

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2025.

À
SECRETARIA DE ECONOMIA.
Gerência de Compras Governamentais – GELC.
NESTA

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO TERMO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025.
Contratação nº 104300
Processo nº 2024.0000.5005765.

Prezados, boa tarde.

INTERATIVA FACILITIES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 05.058.935/0001-42, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, bairro Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF, CEP 71.736-205, vem, por intermédio de representante legal, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em virtude de omissões inafastáveis e de desrespeito ao ordenamento jurídico em vigor para o processamento do certame, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

1. DO BREVÍSSIMO RELATO DOS FATOS:

Essa nobre Secretaria pretende realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, copa, garçom, chapa, recepção, portaria, controle de estacionamento, serviços gerais e jardinagem, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme termos e condições previstos no edital.

Há, contudo, exigências contidas no edital em questão que não condizem com as determinações legais.

É nesse sentido que se delineiam os pontos abaixo, com o fim específico de impugnar, respeitosamente, o Edital do Pregão Eletrônico nº **02/2025**.

É esse o brevíssimo relato dos fatos.

2. DO MÉRITO:

Abaixo as razões de mérito pelas quais a IMPUGNANTE entende devam ser integralmente acolhidos os argumentos aqui expendidos e os pedidos adiante delineados.

2.1. Da preliminar do direito dos administrados:

Em sede de preliminar, é fundamental destacar que a legislação em vigor estabelece vários direitos dos administrados, administrados estes que incluem os participantes de licitações públicas.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.784/1999 que:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Além disso, fixa também que:

*Art. 48. A Administração tem o **dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações**, em matéria de sua competência.*

A Administração, nesse sentido, tem o dever-poder de **decidir e motivar** as respostas aos assuntos que lhe são submetidos.

É nesse sentido também o entendimento do Poder Judiciário, em voto lapidar do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança nº 24268 / MG:

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

I) **direito de informação** ('Recht auf information'), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos deles constantes;

II) **direito de manifestação** ('Recht auf Äusserung'), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

III) **DIREITO DE VER SEUS ARGUMENTOS CONSIDERADOS** ('Recht auf Berücksichtigung'), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo ('Aufnahmefähigkeit un Aufnahmebereitschaft') para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte -Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, n. 85-99). **Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador ('Recht auf Berücksichtigung')** que **corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção** ('Beachtungspflicht') pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento ('Kennitnisnahmepflicht'), como também o de **CONSIDERAR, SÉRIA E DETIDAMENTE, AS RAZÕES APRESENTADAS** (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97). **É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o DEVER DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES** (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97).

Por tais razões, todos os pontos adiante elencados merecem, e devem, ser respondidos de forma motivada pela Administração.

2.2. Da ausência de requisito para comprovação da habilitação social das concorrentes – inclusão de declaração de reservas de cargos previstos em lei, para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e menores aprendizes.

O edital de convocação estabelece os documentos comprobatórios que devem ser apresentados **para fins de habilitação no certame**. No entanto, a omissão de itens obrigatórios e essenciais à habilitação no instrumento convocatório pode comprometer a ampla competitividade do certame, violando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

É importante afirmar que para evitar prejuízos ou atrasos nas licitações às exigências relacionadas a declarações para posterior averiguação na assinatura do contrato **deve ser realizadas na fase de habilitação, para confirmação ou não sobre o cumprimento das cotas que estão sendo declaradas que estão atendidas, sob pena de prejuízo ao erário e perda de esforços para dar consecução ao negócio jurídico entabulado com a licitação em curso.**

O art. 62, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a *“habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”*. Assim, admite a fixação de documentos relacionados à habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

A Lei de Licitação e Contratos, apesar de indicar no art. 65, que *as condições de habilitação serão definidas no edital*, não significa que a Administração disponha de total liberdade para estabelecer essas condições, pois a própria lei define os parâmetros de habilitação.

Nesse sentido, o art. 63 estabelece que:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Dessa forma, o art. 63 não deixa dúvidas de que as empresas devem cumprir as cotas reabilitados e de menor aprendiz, e se exige para fins de habilitação que se apresente *“declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas”*, bem como de menores aprendizes, como requisito de habilitação, **o que se comprova pelas certidões correspondentes emitidas pelo órgão trabalhista competente.**

Assim, o requisito de apresentação das certidões deve ser incluído no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação da licitante que não cumpre com a determinação legal.

Nos termos do art. 92, entre as condições necessárias dos contratos, está prevista, no inciso XVII, *“a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”*.

O art. 116 reforça essa obrigação, ao prever expressamente que *“ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”*.

Veja que tanto o art. 92 e 116 da Lei nº 14.133/2021 reforçam a obrigatoriedade de prever regra direcionada a apresentação de declaração do cumprimento das exigências de reservas de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e menores aprendizes.

No que diz respeito à cota de aprendiz, o Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 429^[1], prevê que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos

^[1] Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Não restam dúvidas, portanto, a necessidade de declaração, BEM COMO DA COMPROVAÇÃO, de que o licitante “*cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas e aprendizes*”, bem como da cota de menores, deve ser entendida como requisito para comprovação da **habilitação social do licitante**, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação **por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, além das certidões comprobatórias respectivas, as quais são emitidas pelo órgão trabalhista competente.**

Caso a empresa que declare o cumprimento não comprove, deve haver duas situações: (i) a não assinatura do contrato com a chamada da empresa remanescente com o preço dela, desde que dentro do valor estimado e (ii) abertura de processo administrativo disciplinar considerando a declaração falsa firmada, com a consequente penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração nos moldes do VII, do art. 155 c/c §4º do art. 156 da lei nº 14.133/2021.

Tal prática assegura que a Administração Pública atue em conformidade com o interesse público, promovendo contratações mais eficientes e alinhadas com o escopo pretendido. Portanto, a exigência das certidões pertinentes é essencial para garantir que tais contratações estejam de acordo com a legislação.

Dessa forma, não restam dúvidas que o instrumento convocatório precisa ser analisado e revisitado a fim de fazer cumprir com as determinações legais, em atenção aos diversos dispositivos listados nesta Impugnação.

Sendo assim, é necessário a reforma do instrumento convocatório ora impugnado, com o intuito de incluir a exigência de apresentação das declarações que atendam a legislação pertinente, especialmente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, além das certidões que comprovem as afirmações.

2.3. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão:

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma:

A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode

ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor. (RDA 165).

É esse mais um motivo para essa nobre Administração rever o Edital ora em curso.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) **JULGAR PROCEDENTE** a presente Impugnação, fazendo-se cumprir com as exigências previstas na legislação em vigor, em especial na Lei de Licitações e Contratações Públicas, **retificando-se este Ato Convocatório para adequá-lo aos pontos acima delineados**, visando-se não incorrer em nulidades ou anulabilidades insanáveis ao certame; e, ato contínuo
- b) **REPUBLICAR** o Edital, com as alterações acima apontadas, designando-se nova data para a Sessão Pública, respeitado o íterim legal.
- c) **E, OU EXIGIR**, que as empresas participantes apresentem a documentação comprobatória do cumprimento das cotas.

Certos de podermos contar com a vossa compreensão quanto ao prazo máximo ora requerido, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

INTERATIVA FACILITIES LTDA
Izaias Junio Vieira
Sócio-Diretor